



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO LEI Nº 945 de 16 de setembro de 2002.

"Institui o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar do Estado".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º Fica instituído na Polícia Militar do Estado, nos termos da Lei Federal nº10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Auxiliar Voluntário, nos termos da Lei.

Parágrafo único. O voluntário que ingressar no serviço de que trata esta Lei será denominado Soldado PM Temporário e estará sujeito, no que couber, às normas aplicáveis aos integrantes da Polícia Militar.

Art. 2º O Serviço Auxiliar Voluntário, de natureza profissionalizante, tem por finalidade a execução de atividades administrativas, de saúde, de defesa civil e de guarda de instalações.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o "caput" deste artigo, ficam vedados, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de arma de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art.3º O recrutamento para o Serviço Auxiliar Voluntário deverá ser precedido de autorização expressa do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Comandante Geral da Polícia Militar, observado o limite de 01 (um) Soldado PM Temporário para cada 05 (cinco) integrantes do efetivo total fixado em lei para a Polícia Militar.

Art.4º O ingresso no Serviço Auxiliar Voluntário dar-se-à mediante aprovação em prova de seleção, além do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I- se homem, ser maior de 18 (dezoito) anos e menor de 25 (vinte e cinco) anos, que excederam às necessidades de incorporação ou ainda ser reservista de 1ª Categoria das Forças Armadas;
- II- se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;
- III- estar em dia com as obrigações eleitorais;
- IV- ter concluído o ensino fundamental;



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- V- ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou realização de exame médico e odontológico na Polícia Militar, a critério desta;
- VI- ter aptidão física, comprovada por testes realizados na Polícia Militar;
- VII- não Ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários estaduais e federais, sem prejuízo de investigação social realizada pela Polícia Militar a critério desta;
- VIII- estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção.

Art.5º O prazo de prestação do Serviço Auxiliar Voluntário será de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do Soldado PM Temporário e interesse da Polícia Militar.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na organização policial militar em que estiver em exercício o Soldado PM Temporário, 60 (sessenta) dias antes da data de encerramento do período de prestação do serviço.

§ 2º Findo o prazo previsto no "caput" deste artigo e não havendo manifestação expressa do Soldado PM Temporário, não havendo interesse da Polícia Militar ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício.

Art.6º O desligamento do Soldado PM Temporário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I- ao final do período de prestação do serviço, nos termos do artigo 5º desta lei;
- II- a qualquer tempo, mediante requerimento da Soldado PM Temporário;
- III- quando o Soldado PM Temporário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados;
- IV- em razão da natureza do serviço prestado.

Art.7º São direitos do Soldado PM Temporário:

- I- frequência a curso específico de treinamento, a ser ministrado pelas Organizações Policiais Militares, cuja duração será de 90 (noventa) dias;
- II- auxílio mensal equivalente a 02 (dois) salários mínimos;
- III- alimentação na forma da legislação em vigor;



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- IV- uso de uniforme, exclusivamente em serviço;
- V- contar, como título, concurso público para Soldado PM de 2ª classe, 01 (um) ponto para cada ano de serviço prestado;
- VI- assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada pela Polícia Militar.

Art.8º O Soldado PM Temporário estará sujeito à jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Art.9º Deverá ser contratado, para todos os integrantes do Serviço Auxiliar Voluntário, seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades.

Art.10. A prestação do Serviço Auxiliar Voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Parágrafo único. Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição do Serviço Auxiliar Voluntário.

Art.11. Os municípios poderão responsabilizar-se pelos custos dos Soldados PM Temporários em exercício nas Organizações Policiais Militares sediadas nos respectivos territórios, incumbindo à Polícia Militar, mediante planejamento estratégico, observadas as propriedades administrativas e a disponibilidade de recursos, empregar os policiais militares por eles substituídos nas atividades operacionais locais, na forma a ser definida em convênio.

Art.12. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Polícia Militar de Roraima.

Art.13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 16 de setembro de 2002.


FRANCISCO FLAMARIÓN PORTELA
Governador do Estado de Roraima